



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo



LEI Nº 3226, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Parcelamento Especial do município de Juazeiro do Norte – PAESJU, dispondo sobre parcelamento de débitos junto à Fazenda Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Parcelamento Especial do Município de Juazeiro do Norte – PAESJU, destinado às pessoas físicas ou jurídicas com débito perante a Fazenda deste município, relativo a tributos municipais, podendo ser efetuado o pagamento ou formalizado o seu parcelamento, mediante pedido escrito, de acordo com os critérios e benefícios previstos nesta lei.

Art. 2º - Poderá ser parcelado o crédito tributário:

- I – Inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II – Que tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III – Que seja espontaneamente denunciado pelo contribuinte, para fins de parcelamento.
- IV – Que já tiver sido parcelado, mediante reparcelamento do saldo remanescente.

§1º - Tratando-se de crédito espontaneamente denunciado, cuja forma de lançamento seja por homologação, esta deverá ser promovida por servidor competente, para posterior despacho concessório.

§2º - Para efeito do parcelamento dos créditos cobrados judicialmente, o devedor não se exime do pagamento das despesas processuais, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes da ação judicial de cobrança;

§ 3º - Em se tratando de débitos já em cobrança judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário informar, por petição, o juízo processante a respeito do pagamento ou do parcelamento realizado, com cópia do Termo de Confissão de Dívida e do(s) Documento(s) de Arrecadação devidamente pagos, a fim de que seja providenciada a suspensão da ação de execução fiscal, até o efetivo cumprimento do parcelamento.

§4º - Em caso de não cumprimento do parcelamento será dado prosseguimento ao feito;

§5º - Em caso de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os valores pagos pelo contribuinte serão abatidos do saldo dos créditos reclamados na execução.

Art. 3º - Os débitos poderão ser pagos ou parcelados, mediante boleto bancário, das seguintes formas:

- I - à vista, com desconto de 30% (trinta por cento) do principal e isenção total de multas, juros de mora e correção monetária;
- II - em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas com desconto de 20% (vinte por cento) do principal e isenção total de multas, juros de mora e correção monetária;
- III - em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas com desconto de 10% (dez por cento) do principal e isenção total de multas, juros de mora e correção monetária;
- IV - em até 09 (nove) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com isenção de pagamento de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros de mora e correção monetária;



V - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§1º - O crédito tributário e fiscal a ser objeto de parcelamento compreende os tributos municipais corrigidos, mais multas e juros de mora previstos até a data em que o mesmo for concedido.

§2º - Para usufruir dos critérios e benefícios previstos neste artigo, o devedor deverá proceder ao pagamento do débito ou da 1ª parcela na data da firmação do termo de confissão de dívida.

§3º - O valor mínimo da parcela é R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§4º - O parcelamento poderá ser efetivado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei, sendo que a última parcela prevista não ultrapasse o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2008 (dois mil e oito), data em que cessará a eficácia desta Lei.

Art. 4º - O Pedido de Parcelamento deverá ser feito mediante requerimento escrito, em modelo oferecido pela administração municipal, e devidamente entregue no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

§1º - O Pedido de Parcelamento deverá ser acompanhado de cópia de documento de identificação pessoal ou do contrato social ou estatuto, conforme seja pessoa física ou jurídica.

§2º - Poderão, ainda, ser apresentados, pelo requerente, outros documentos relacionados com o débito a ser parcelado.

Art. 5º - Compete ao Secretário de Finanças do Município despachar os Pedidos de Parcelamento e firmar os Termos de Confissão de Dívida.

Art. 6º - Apurado o débito, nele incluídos os honorários advocatícios, se devidos, e as despesas processuais, será o parcelamento reduzido a termo de Confissão de Dívida, em modelo oferecido pela administração municipal, do qual constarão, obrigatoriamente:

- I - o valor inicial da dívida;
- II - o valor atualizado da dívida;
- III - o valor do desconto concedido;
- IV - o número de parcelas;
- V - o valor de cada parcela;
- VI - a data de vencimento da cada parcela.
- VII - a data da firmação do termo de parcelamento;
- VIII - a assinatura do devedor confidente;
- IX - a assinatura do Secretário de Finanças do Município;
- X - a assinatura de duas testemunhas.

Art. 7º - O Termo de Confissão de Dívida implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito fiscal, e renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos, autorizando a imediata inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 8º - O Pedido de Parcelamento e o Termo de Confissão de Dívida somente poderão ser firmados:

- I - pelo contribuinte,
- II - pelo substituto tributário;
- III - por procurador, hipótese em que o instrumento de procuração deve autorizar expressamente a realização destes atos;
- IV - pelo seu sucessor tributário, a qualquer título, desde que faça prova da sucessão;
- V - pelo locatário, munido de contrato;
- VI - pelo administrador ou gestor de coisa alheia,
- VII - por outros, cujo interesse seja devidamente aferido pelo setor competente da Secretaria de Finanças.



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo



Art. 9º - As parcelas deverão ser pagas através de boletos bancários emitidos pela Secretaria de Finanças do Município, sendo devido o acréscimo da tarifa bancária no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), em cada boleto emitido.

Art. 10 - O parcelamento poderá englobar créditos de diferentes inscrições, relativas a um mesmo tipo de tributo, caso em que será emitida uma só guia de recolhimento, por parcela paga.

Art. 11 - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão devidamente atualizados com a aplicação dos acréscimos da SELIC.

Art. 12 - Nos casos em que o devedor acumular o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, o parcelamento será automaticamente rescindido, o que importará no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito.

Art. 13 - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 14 - Ficam perdoadas as dívidas relativas a um único contribuinte cujo valor integral e inicial seja inferior a R\$ 100,00 (Cem reais).

Art. 15 - O poder executivo poderá, se necessário, regulamentar esta lei por decreto municipal ou normas complementares.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete (2007).///////

DR. RAIMUNDO MACEDO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE